



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE LICITAÇÃO

### **Decisão de Recurso**

**Edital nº 70/2025**

**Concorrência nº 10/2025**

**Processo administrativo nº 2680/2024**

Trate-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Construtora Mariah & Engenharia Ltda, CNPJ nº 27.739.027/0001-57, classificada em quinto lugar na fase de lances, contra a decisão que declarou vencedora a empresa FG Gutierrez Engenharia e Construção Ltda, no lote único, aos termos do edital da concorrência eletrônica 10/2025, que visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA, ADEQUAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PRÉDIO DO ANTIGO CENTRO COMUNITÁRIO JARDIM ANVERSA – PIRASSUNUNGA-SP.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

A recorrente impõe-se contra a decisão que declarou vencedora a empresa FG GUTIERREZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA alegando, em síntese:

Que a recorrida não atende o requisito de qualificação técnica profissional, especificamente no que tange fechamento de divisa com gradil.

Que o atestado de capacidade técnica apresentado comprova a execução de tela de arame para cercamento, e não a experiência específica em gradil.

Requer a inabilitação da recorrida e a convocação da próxima colocada.

### **DAS CONTRARRAZÕES**

Nas contrarrazões, a recorrida alega que:

Que apresentou a comprovação de sua experiência anterior com os documentos de habilitação e expôs fotos para comprovação.

Que pela legislação e jurisprudência deve-se abster de exigências discriminatórias a atestados da empresa e do profissional.

Que a administração pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, e requer a improcedência das razões apresentadas pela Mariah & Engenharia Ltda.

A íntegra das razões e das contrarrazões do recurso encontram-se disponíveis na plataforma BLL Compras e anexadas ao processo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE LICITAÇÃO

### DA ANÁLISE DO RECURSO E DA DECISÃO

Por se tratar de um assunto técnico, as razões do recurso foram encaminhadas ao setor de engenharia desta prefeitura para reanálise do item 7.1.4.2, inciso II do edital, que se manifestou pela improcedência do recurso, informando que os portões em gradil comprovados no atestado suprem a exigência de fechamento de divisa com gradil.

Cita o inciso II do art. 67 da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;

*II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

Os termos similares e semelhantes quando referidos ao atestado de capacidade técnica atestam a empresa e o profissional, não o produto. Ainda, ampliam a disputa e da competitividade do certame.

Pelo exposto, julgo este recurso, s.m.j, como improcedente, mantendo a habilitação da empresa FG GUTIERREZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Pirassununga, 13 de Janeiro de 2026

PRISCILA DE SOUZA MUNARI  
Assinado digitalmente por PRISCILA DE SOUZA MUNARI:31917859813  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF Ativo, OU=EH(BRANCO),  
OU=16749299000111  
OU=videoconferencia, CN=PRISCILA DE SOUZA MUNARI:31917859813  
Razão: Eu estou aprovando este documento  
Localização: Pirassununga/SP  
Data: 2026.01.13 15:48:16-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.4

Priscila de Souza Munari

Presidente Interina da Comissão de Contratações



**Prefeitura Municipal de Pirassununga**  
Secretaria Municipal de Planejamento e  
Desenvolvimento Econômico  
Departamento de Engenharia

Protocolo nº 2680/2024  
Concorrência Eletrônica nº 10/2025  
À Comissão Municipal de Licitações

Em atenção à solicitação desta Comissão para emissão de parecer técnico referente aos requisitos da qualificação técnica, especificamente quanto à manifestação de recurso da concorrência supracitada, passamos à análise:

## **1. DO OBJETO DA ANÁLISE**

Trata-se de reanálise técnica restrita ao **requisito de qualificação técnico-operacional** previsto no item **7.1.4.2, inciso II, do edital**, especificamente quanto à exigência de “**fechamento de divisa com gradil**”, diante:

- do **recurso administrativo** interposto pela empresa CONSTRUTORA MARIAH & ENGENHARIA LTDA, que sustenta a inexistência de comprovação específica de gradil, alegando que o atestado apresentado refere-se a **tela de arame / alambrado**; e
- das **contrarrazões** apresentadas pela FG GUTIERREZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que defendem a compatibilidade técnica do acervo apresentado, com destaque para os **portões em gradil** executados.

A análise ora emitida não invalida o recurso apresentado, reconhecendo a distinção conceitual entre sistemas construtivos, mas examina-se, **do ponto de vista técnico-operacional**, o acervo aceito é **compatível, equivalente e suficiente** para atendimento da exigência editalícia.

## **2. DO CONTEÚDO DO ATESTADO CONSIDERADO**

Conforme consta dos autos, especialmente às fls. 783, por meio de **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, verifica-se que o responsável técnico da empresa FG GUTIERREZ executou, dentre outros serviços:

- **Portões metálicos em gradil**, inclusive **portões de correr**, com quantitativos superiores aos mínimos exigidos no edital, conforme expressamente consignado na documentação técnica juntada.



**Prefeitura Municipal de Pirassununga**  
Secretaria Municipal de Planejamento e  
Desenvolvimento Econômico  
Departamento de Engenharia

Do ponto de vista da engenharia, o **portão em gradil** constitui elemento integrante do **sistema de fechamento de divisa**, diferindo do gradil fixo apenas quanto à **mobilidade**, mantendo, contudo, idênticos **princípios construtivos**, tais como:

- painéis ou barras metálicas rígidas;
- sistema de fixação em montantes metálicos ou pilares metálicos ou de concreto;
- processos de fabricação, montagem e instalação;
- requisitos de resistência mecânica, alinhamento, prumo e durabilidade.

### **3. DA ANÁLISE TÉCNICA DA DIVERGÊNCIA APONTADA NO RECURSO**

Assiste razão parcial à recorrente ao afirmar que **gradil rígido** e **alambrado/tela de arame** são **sistemas construtivos** **distintos**, com características próprias de rigidez, método de fabricação e desempenho estrutural. Tal diferenciação é tecnicamente correta e não é negada por este parecer.

Todavia, o ponto central reside no fato de que **o atendimento ao item editalício não se deu pela aceitação de alambrado**, mas sim pela **consideração dos quantitativos comprovados de portões em gradil**, que:

- são executados com **o mesmo material base do gradil fixo**;
- exigem **maior complexidade técnica**, pois podem envolver sistemas de articulação, trilhos, roldanas, travamentos e ajustes finos;
- demandam **domínio integral do sistema de gradil**, sendo tecnicamente razoável afirmar que quem executa portões em gradil possui plena capacidade para executar painéis fixos do mesmo sistema.

Portanto, **não houve equiparação indevida entre alambrado e gradil**, mas sim o reconhecimento de que **os portões em gradil comprovados no atestado suprem, sob o aspecto técnico-operacional, a exigência de fechamento de divisa com gradil**, especialmente quando considerados os quantitativos efetivamente executados.



**Prefeitura Municipal de Pirassununga**  
Secretaria Municipal de Planejamento e  
Desenvolvimento Econômico  
Departamento de Engenharia

#### **4. DA COMPATIBILIDADE COM O EDITAL E COM A LEGISLAÇÃO**

O edital exige comprovação de experiência em serviço **pertinente e compatível**, não impondo identidade absoluta de solução construtiva, mas sim **equivalência técnica e operacional**, em consonância com:

- o conceito de **serviços similares de complexidade equivalente ou superior**;
- os princípios do **formalismo moderado**, da **competitividade** e da **seleção da proposta mais vantajosa**;
- o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas quanto à vedação de interpretações excessivamente restritivas da qualificação técnica.

Neste contexto, a aceitação do atestado não configura flexibilização indevida do edital, tampouco afronta ao princípio da vinculação, uma vez que a exigência foi atendida por meio de **serviço tecnicamente mais complexo**, devidamente certificado por CAT regularmente emitida.

#### **5. CONCLUSÃO TÉCNICA**

Diante do exposto, este Departamento de Engenharia manifesta-se nos seguintes termos:

- a) Reconhece-se que **gradil rígido e tela de arame (alambrado) são sistemas construtivos distintos**, conforme corretamente apontado no recurso.
- b) Contudo, o **atestado técnico efetivamente considerado (fls. 783)** comprova a execução de **portões em gradil**, elemento integrante do sistema de fechamento de divisa em gradil.
- c) Sob o ponto de vista técnico-operacional, a **execução de portões em gradil pressupõe domínio pleno do sistema de gradil fixo**, sendo, inclusive, serviço de maior complexidade.
- d) Os quantitativos comprovados são **compatíveis e superiores aos mínimos exigidos no edital**, atendendo ao item 7.1.4.
- e) Assim, **não se verifica motivo técnico suficiente para a inabilitação da empresa FG GUTIERREZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**



**Prefeitura Municipal de Pirassununga**  
Secretaria Municipal de Planejamento e  
Desenvolvimento Econômico  
Departamento de Engenharia

## 6. PARECER

À vista da análise técnica realizada, **opina-se pela manutenção da habilitação da empresa FG GUTIERREZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, julgando-se **improcedente o recurso**, sem prejuízo do reconhecimento da boa-fé e da pertinência técnica parcial das alegações apresentadas pela recorrente.

Pirassununga, 29 de dezembro de 2025.

**PAULO  
HENRIQUE  
SANCHES:**  
01706008821  
Paulo Henrique Sanches  
Engenheiro Civil

Assinado digitalmente por PAULO  
HENRIQUE SANCHES:01706008821  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB,  
OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),  
OU=16749299000111,  
OU=videoconferencia, CN=PAULO  
HENRIQUE SANCHES:01706008821  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura  
aqui  
Data: 2025.12.29 12:57:58-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.4

Assinado digitalmente por RENAN  
ALVES DO NASCIMENTO:37897155811  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB,  
OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM  
BRANCO), OU=16749299000111,  
OU=videoconferencia, CN=RENAN  
ALVES DO NASCIMENTO:37897155811  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de  
assinatura aqui  
Data: 2025.12.29 12:58:32-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.4

**RENAN  
ALVES DO  
NASCIMENTO**  
**:37897155811**  
Renan Alves do Nascimento  
Engenheiro Civil



Prot.2680/2024

**Sr. Dr. Procurador Geral,**

Cuida-se de processo licitatório em que houve a interposição de recurso (fls. 808 e ss) pela empresa CONSTRUTORA MARIAH & ENGENHARIA LTDA insurgindo-se em face da habilitação da empresa FG GUTIERREZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, primeira classificada, por entender não preencher o item 7.1.4.2, subitem II, do Edital, quanto à Qualificação Técnica-Profissional (II. fechamento de divisa com gradil).

Argumenta que “*o Atestado de Capacidade Técnica (CAT) apresentado pelo seu Responsável Técnico não comprova a execução de TELA DE ARAME PARA CERCAMENTO, e não a experiência específica em GRADIL, em clara inobservância da regra do Edital*”.

A recorrida, por sua vez, aduz (fl. 814) que:

“A comprovação se deu através dos documentos juntados, Atestado emitido por Prefeitura municipal de Limeira ( por coincidência trata-se do mesmo tipo de prédio um Centro Comunitário, só que 4 vezes maior sua reforma, tornando ainda mais o despropósito de não ser apto), devidamente registrado, perfazendo um total de 26,25m2 de gradil (portões e portões de correr de gradil, o qual claramente até por conhecimento da área técnica supre em demasia até sua dificuldade), conforme solicitado (...) e também Hospital Unimed Rio Claro (...”).

O Departamento de Engenharia do Município asseverou que (fl. 823 e ss):



“Conforme consta dos autos, especialmente às fls. 783, por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT, verifica-se que o responsável técnico da empresa FG GUTIERREZ executou, dentre outros serviços:

\* Portões metálicos em gradil, inclusive portões de correr, com quantitativos superiores aos mínimos exigidos no edital, conforme expressamente consignado na documentação técnica juntada

(...)

Assiste razão parcial à recorrente ao afirmar que gradil rígido e alambrado/tela de arame são sistemas construtivos distintos, com características próprias de rigidez, método de fabricação e desempenho estrutural. Tal diferenciação é tecnicamente correta e não é negada por este parecer.

Todavia, o ponto central reside no fato de que o atendimento ao item editalício não se deu pela aceitação de alambrado, mas sim pela consideração dos quantitativos comprovados de portões em gradil (...).

Portanto, não houve equiparação indevida entre alambrado e gradil, mas sim o reconhecimento de que os portões em gradil comprovados no atestado suprem, sob o aspecto técnico-operacional, a exigência de fechamento de divisa com gradil, especialmente quando considerados os quantitativos efetivamente executados.

(...).

d) Os quantitativos comprovados são compatíveis e superiores aos mínimos exigidos no edital, atendendo ao item 7.1.4.

e) Assim, não se verifica motivo técnico suficiente para a inabilitação da empresa FG GUTIERREZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA”.

Revisitando o Edital, quanto ao item, tem-se:

7.1.4.2 - Qualificação profissional :

a) Originais ou cópias autenticadas de Certidões de Acervo Técnico (CAT's), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente em nome no responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados, de forma a comprovar **experiência em serviços de**



**mesmas características** do objeto desta licitação e que façam explícita referência à:

- I. revestimento cerâmico para piso;
- II. fechamento de divisa com gradil;**
- III. revestimento cerâmico para paredes;
- IV. laje pré-moldada;

A área técnica do Município ressaltou que os documentos de fls. 783 e ss demonstram o atendimento ao requisito editalício, o que realmente parece ser o caso:

ESQUADRIAS DE FERRO		
PORTA/PORTÃO TIPO GRADIL SOB MEDIDA	18,06	M <sup>2</sup>
PORTÃO DE CORRER EM GRADIL ELETROFUNDIDO	8,19	M <sup>2</sup>
CAIXILHO EM FERRO BASCULANTE, SOB MEDIDA	9,66	M <sup>2</sup>
CO-34 CORRIMÃO DUPLO AÇO GALVANIZADO COM PINTURA ESMALTE.	26,78	M
CO-38 CORRIMÃO SIMPLES COM MONTANTE VERTICAL AÇO GALVANIZADO COM PINTURA ESMALTE	26,78	M
ALÇAPÃO/TAMPA EM CHAPA DE FERRO COM PORTA CADEADO	2,80	M <sup>2</sup>

GRADE DE PROTEÇÃO PARA CAIXILHOS		
REVESTIMENTO EM CHAPA DE AÇO INOXIDÁVEL PARA PROTEÇÃO DE PORTAS, ALTURA DE 40 CM	14,64	M <sup>2</sup>
TELA DE ARAME GALVANIZADA QUADRANGULAR / LOSANGULAR, FIO 2,11 MM (14 BWG), MALHA 5 X 5 CM, H = 2 M (ALAMBRADO COM MOURÃO DE CONCRETO EXISTENTE)	2,00	M
TELA DE ARAME GALVANIZADA QUADRANGULAR / LOSANGULAR, FIO 2,77 MM (12 BWG), MALHA 5X5 CM, H=2 M	368,05	M <sup>2</sup>
VIDROS	117,15	M <sup>2</sup>
VIDRO FANTASIA DE 3/4 MM	14,54	M <sup>2</sup>

Com efeito, realmente não se trata de interpretação abrangente para compreender serviços semelhantes, mas de comprovação direta do requisito.

Assim, opino pelo indeferimento do recurso e prosseguimento do certame.

É como opino, sub censura.



Prefeitura Municipal  
**PIRASSUNUNGA**

**PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO**

Piras., 14 de jan. de 2026.

**CLÉBER BOTAZINI DE SOUZA**  
PROCURADOR MUNICIPAL  
OAB/SP 319.544

Documento assinado digitalmente  
**gov.br**  
CLEBER BOTAZINI DE SOUZA  
Data: 14/01/2026 10:20:07-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>



**Processo Eletrônico**  
**Prefeitura Municipal De Pirassununga**

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

**Tramitação**

**Data Hora:** 14/01/2026 14:35:38

**Usuário:** 7349 - VALTER CIAMPI NETO/PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

**Local Origem:** PROCURADOR GERAL - DR. VALTER CIAMPI - SUBLOCAL

**Local Destino:** SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

**Despacho:** TRAMITAÇÃO

**Despacho Detalhado:** RATIFICO os termos do Parecer Jurídico de fls.839/842, e encaminho os autos para continuidade e demais providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Secretaria Municipal de Cultura

REF. PROT. N° 2680/2024  
À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo a decisão de recurso conforme manifestação da Procuradoria Geral do município de fls. 839/844.

Encaminho os autos para continuidade.

Pirassununga, São Paulo, 14 de janeiro de 2026.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** GRAZIELA DE CASSIA VILLELA  
Data: 14/01/2026 16:11:02-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

---

Graziela de Cássia Villela  
Secretaria Municipal de Cultura